

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: terça-feira, 30 de agosto de 2022 14:35
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Solicitar a devolução da Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, de 26 de agosto de 2022.
Anexos: Oficio nº 69 - CN - Devolução MPV 1135_2022.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: terça-feira, 30 de agosto de 2022 09:33
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: Solicitar a devolução da Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, de 26 de agosto de 2022.

De: Liderança da Minoria [<mailto:lid.min@camara.leg.br>]
Enviada em: segunda-feira, 29 de agosto de 2022 19:33
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; SGM - Secretaria Geral da Mesa <portalleg@senado.leg.br>
Assunto: Solicitar a devolução da Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, de 26 de agosto de 2022.

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de lid.min@camara.leg.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados, representada pelo seu líder, Deputado Federal Alencar Santana Braga, subscritor do presente ofício junto a demais líderes partidários, dirige-se a V. Exa., respeitosamente, para solicitar a devolução da Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, de 26 de agosto de 2022, conforme a seguir exposto:

1. Com nosso cordial cumprimento, nos dirigimos a Vossa Excelência solicitando a devolução da Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, de 26 de agosto de 2022.
2. Foi publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira (29) a Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, que permite ao governo federal adiar os repasses aos setores da cultura e de eventos previstos em três leis criadas por conta da pandemia da LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS covid-19: as leis Paulo Gustavo (Lei Complementar 195, de 2022), Aldir Blanc 2 (Lei 14.399, de 2022) e do Perse (Lei 14.148, de 2021) 1 .
3. Com fundamento no Art. 49, XI, Art. 62, caput e III e §5º da Constituição Federal, e conforme preceitua o Art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, de 26 de agosto de 2022.
4. Ressalte-se que prerrogativa do Congresso Nacional de devolver medidas provisórias flagrantemente inconstitucionais já está consolidada com significativos precedentes neste Congresso Nacional. Outros Presidentes do Poder Legislativo federal, incumbidos das atribuições constitucionais que lhe são conferidas - tanto pelo texto da Magna Carta quanto pelos regramentos internos - atuaram no sentido da devolução de Medida Provisória à Presidência da República, valendo a citação exemplificativa:

- a) Senador José Ignácio Ferreira devolveu a Medida Provisória nº 33/1989 pela Mensagem CN 1, de 20 de janeiro de 1989, por considerá-la flagrantemente constitucional;
- b) Senador Garibaldi Alves, no exercício da Presidência da Casa, com base nos incisos II e XI do artigo 48 do Regimento Interno do Senado Federal, decidiu pela devolução da Medida Provisória nº 446/2008, em sessão do Plenário do Senado federal de 19 de novembro de 2008, tendo a Comissão Mista instituída para apreciação da matéria, concluído pela inadmissibilidade da mesma;
- c) Senador Renan Calheiros, pelo Ato Declaratório nº 5, de 2015, de 3 de março de 2015, encaminha à Presidência da República a Mensagem nº 7, de 3 de março de 2015, que devolve a Medida Provisória nº 669, de 2015 (ato publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/3/2015, Página), pelo descumprimento do requisito da urgência e por afrontar ao princípio da segurança jurídica.
- d) O Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, devolveu ao 1 Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/29/medida-provisoria-adia-repasses-das-leis-paulo-gustavo-e-aldir-blanc-2>. Acessado em: 29 de agosto de 2022. LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS Executivo a Medida Provisória (MPV) nº 1068/2021, que limitava a remoção de conteúdos publicados nas redes sociais. 5. O presente ofício tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de Medidas Provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente constitucional. 6. No caso em apreço, a Medida Provisória tratada em tela não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF), obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.
7. Impõe-se ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância (art. 62, §5º). No caso em questão, a MP em comento não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição.
8. O presidente Jair Bolsonaro editou a MPV nº 1.135/2022 que adia o pagamento das leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc 2, que tratam de apoio ao setor cultural. O pagamento dos recursos previstos na primeira lei foi adiado deste ano para 2023. No caso da segunda lei, os repasses começariam no ano que vem, e agora só serão iniciados em 20242.
9. A manobra do governo ocorre após Bolsonaro ter vetado as duas leis. Os vetos, no entanto, foram derrubados pelo Congresso em julho, e as leis foram promulgadas em seguida. 2 Disponível em:
<https://www.cartacapital.com.br/cultura/governo-adia-pagamento-de-leis-paulo-gustavo-e-aldir-blanc-2/>. Acessado em: 29 de agosto de 2022. LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
10. As leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc 2 haviam sido integralmente vetadas pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, e promulgadas em julho após a derrubada dos vetos pelo Congresso Nacional, com placares no Senado, respectivamente, de 66 a zero e 69 a zero, com votos inclusive de senadores da base do governo. A Lei do Perse (abreviatura de Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos) havia sido parcialmente vetada, e os vetos também foram promulgados após a derrubada, em março deste ano. No Senado, o placar foi de 57 a zero.
11. Nas três leis, a MPV supracitada introduz a expressão "fica a União autorizada", o que na prática retira dos textos em vigor o caráter impositivo. Na Lei Paulo Gustavo e na Lei Aldir Blanc 2, o texto original dizia que "a União entregará" a estados, Distrito Federal e municípios repasses de, respectivamente, R\$ 3,862 bilhões e R\$ 3 bilhões. Na Lei do Perse, o texto falava em teto "assegurado" de R\$ 2,5 bilhões em indenizações a serem pagas ao setor de eventos pelos prejuízos provocados pela pandemia.
12. Em suma, a Lei Paulo Gustavo determina o pagamento de R\$ 3,8 bilhões de recursos federais a estados, Distrito Federal e municípios para fomento de atividades e produtos culturais, como forma de atenuar os efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19. O nome da lei homenageia o ator e humorista Paulo Gustavo, que morreu em maio de 2021, vítima da Covid.

13. A Lei Aldir Blanc 2 prorroga por cinco anos o benefício criado pela primeira Lei Aldir Blanc (Lei 14.017, de 2020), com repasses anuais de R\$ 3 bilhões da União para que os entes federativos realizem ações no setor cultural. O nome da lei é homenagem ao compositor Aldir Blanc, vitimado pela Covid-19 em maio de 2020.

14. A Lei do Perse assegura a pessoas jurídicas do setor de eventos que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização, com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional), declarada pelo governo federal em fevereiro de 2020 e oficialmente encerrada em maio deste ano, mas ainda produzindo efeitos, em relação a algumas normas, até maio de 2023. LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

15. O texto previa, no entanto, que os repasses deveriam ocorrer “no máximo” em 90 dias após a publicação da lei — prazo que terminaria no início de outubro. A MP publicada nesta segunda-feira no Diário Oficial da União (DOU) revoga esse trecho da lei e determina que o pagamento só ocorrerá em 2023, sem especificar um mês.

16. A MPV também acrescenta que o pagamento deverá observar “a disponibilidade orçamentária e financeira”. Caso os recursos não sejam integralmente executados em 2023, a execução poderá ser prorrogada para o ano seguinte.

17. Observa-se o que dispõe a Constituição Federal de 1988: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar;

18. Observa-se que a Lei Paulo Gustavo nada mais é do que a Lei Complementar 195/2022. Ou seja, Lei Complementar não pode ser modificada por Medida Provisória conforme a Carta Magna.

19. Diante do exposto e considerando que a MPV 1.135/2022, se implementada, fere fortemente a Constituição Cidadã de 1988, nós, líderes dos partidos de oposição na Câmara dos Deputados, requeremos à Vossa Excelência que sejam tomados os procedimentos necessários para a imediata devolução da MPV tratada em tela por se tratar de medida flagrantemente constitucional.

20. Agradecendo antecipadamente a Vossa Excelência pela atenção dispensada, reiteramos nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Deputado Alencar Santana Braga
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados*



LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ofício nº 69/2022

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ao Excentíssimo Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Solicitar a devolução da Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, de 26 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados, representada pelo seu líder, Deputado Federal Alencar Santana Braga, subscritor do presente ofício junto a demais líderes partidários, dirige-se a V. Exa., respeitosamente, para solicitar a devolução da Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, de 26 de agosto de 2022, conforme a seguir exposto:

1. Com nosso cordial cumprimento, nos dirigimos a Vossa Excelência solicitando a devolução da Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, de 26 de agosto de 2022.
2. Foi publicada no *Diário Oficial da União* desta segunda-feira (29) a Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, que permite ao governo federal adiar os repasses aos setores da cultura e de eventos previstos em três leis criadas por conta da pandemia da



LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



covid-19: as leis Paulo Gustavo (Lei Complementar 195, de 2022), Aldir Blanc 2 (Lei 14.399, de 2022) e do Perse (Lei 14.148, de 2021)¹.

3. Com fundamento no Art. 49, XI, Art. 62, *caput* e III e §5º da Constituição Federal, e conforme preceitua o Art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória (MPV) 1.135/2022, de 26 de agosto de 2022.

4. Ressalte-se que prerrogativa do Congresso Nacional de devolver medidas provisórias flagrantemente inconstitucionais já está consolidada com significativos precedentes neste Congresso Nacional. Outros Presidentes do Poder Legislativo federal, incumbidos das atribuições constitucionais que lhe são conferidas - tanto pelo texto da Magna Carta quanto pelos regramentos internos - atuaram no sentido da devolução de Medida Provisória à Presidência da República, valendo a citação exemplificativa:

- a) Senador José Ignácio Ferreira devolveu a Medida Provisória nº 33/1989 pela Mensagem CN 1, de 20 de janeiro de 1989, por considerá-la flagrantemente inconstitucional;
- b) Senador Garibaldi Alves, no exercício da Presidência da Casa, com base nos incisos II e XI do artigo 48 do Regimento Interno do Senado Federal, decidiu pela devolução da Medida Provisória nº 446/2008, em sessão do Plenário do Senado federal de 19 de novembro de 2008, tendo a Comissão Mista instituída para apreciação da matéria, concluído pela inadmissibilidade da mesma;
- c) Senador Renan Calheiros, pelo Ato Declaratório nº 5, de 2015, de 3 de março de 2015, encaminha à Presidência da República a Mensagem nº 7, de 3 de março de 2015, que devolve a Medida Provisória nº 669, de 2015 (ato publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/3/2015, Página), pelo descumprimento do requisito da urgência e por afrontar ao princípio da segurança jurídica.
- d) O Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco, devolveu ao

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/29/medida-provisoria-adia-repasses-das-leis-paulo-gustavo-e-aldir-blanc-2>. Acessado em: 29 de agosto de 2022.



LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Executivo a Medida Provisória (MPV) nº 1068/2021, que limitava a remoção de conteúdos publicados nas redes sociais.

5. O presente ofício tem por base a competência da presidência do Congresso Nacional em dispor sobre a tramitação de Medidas Provisórias, especialmente pela atribuição de impugnar as proposições contrárias à Constituição, impedindo-as de tramitar regularmente, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional.

6. No caso em apreço, a Medida Provisória tratada em tela não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF), obrigação constitucional imposta para a Presidência da República fazer uso dessa excepcional edição de proposição legislativa como é a medida provisória.

7. Impõe-se ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância (art. 62, §5º). No caso em questão, a MP em comento não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição.

8. O presidente Jair Bolsonaro editou a MPV nº 1.135/2022 que adia o pagamento das leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc 2, que tratam de apoio ao setor cultural. O pagamento dos recursos previstos na primeira lei foi adiado deste ano para 2023. No caso da segunda lei, os repasses começariam no ano que vem, e agora só serão iniciados em 2024².

9. A manobra do governo ocorre após Bolsonaro ter vetado as duas leis. Os vetos, no entanto, foram derrubados pelo Congresso em julho, e as leis foram promulgadas em seguida.

² Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cultura/governo-adia-pagamento-de-leis-paulo-gustavo-e-aldir-blanc-2/>. Acessado em: 29 de agosto de 2022.



LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



10. As leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc 2 haviam sido integralmente vetadas pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, e promulgadas em julho após a derrubada dos vetos pelo Congresso Nacional, com placares no Senado, respectivamente, de 66 a zero e 69 a zero, com votos inclusive de senadores da base do governo. A Lei do Perse (abreviatura de Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos) havia sido parcialmente vetada, e os vetos também foram promulgados após a derrubada, em março deste ano. No Senado, o placar foi de 57 a zero.

11. Nas três leis, a MPV supracitada introduz a expressão "fica a União autorizada", o que na prática retira dos textos em vigor o caráter impositivo. Na Lei Paulo Gustavo e na Lei Aldir Blanc 2, o texto original dizia que "a União entregará" a estados, Distrito Federal e municípios repasses de, respectivamente, R\$ 3,862 bilhões e R\$ 3 bilhões. Na Lei do Perse, o texto falava em teto "assegurado" de R\$ 2,5 bilhões em indenizações a serem pagas ao setor de eventos pelos prejuízos provocados pela pandemia.

12. Em suma, a Lei Paulo Gustavo determina o pagamento de R\$ 3,8 bilhões de recursos federais a estados, Distrito Federal e municípios para fomento de atividades e produtos culturais, como forma de atenuar os efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19. O nome da lei homenageia o ator e humorista Paulo Gustavo, que morreu em maio de 2021, vítima da Covid.

13. A Lei Aldir Blanc 2 prorroga por cinco anos o benefício criado pela primeira Lei Aldir Blanc (Lei 14.017, de 2020), com repasses anuais de R\$ 3 bilhões da União para que os entes federativos realizem ações no setor cultural. O nome da lei é homenagem ao compositor Aldir Blanc, vitimado pela Covid-19 em maio de 2020.

14. A Lei do Perse assegura a pessoas jurídicas do setor de eventos que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização, com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional), declarada pelo governo federal em fevereiro de 2020 e oficialmente encerrada em maio deste ano, mas ainda produzindo efeitos, em relação a algumas normas, até maio de 2023.



LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



15. O texto previa, no entanto, que os repasses deveriam ocorrer “no máximo” em 90 dias após a publicação da lei — prazo que terminaria no início de outubro. A MP publicada nesta segunda-feira no Diário Oficial da União (DOU) revoga esse trecho da lei e determina que o pagamento só ocorrerá em 2023, sem especificar um mês.

16. A MPV também acrescenta que o pagamento deverá observar “a disponibilidade orçamentária e financeira”. Caso os recursos não sejam integralmente executados em 2023, a execução poderá ser prorrogada para o ano seguinte.

17. Observa-se o que dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

III - reservada a lei complementar;

18. Observa-se que a Lei Paulo Gustavo nada mais é do que a Lei Complementar 195/2022. Ou seja, Lei Complementar não pode ser modificada por Medida Provisória conforme a Carta Magna.

19. Diante do exposto e considerando que a MPV 1.135/2022, se implementada, fere fortemente a Constituição Cidadã de 1988, nós, líderes dos partidos de oposição na Câmara dos Deputados, requeremos à Vossa Excelência que sejam tomados os procedimentos necessários para a imediata devolução da MPV tratada em tela por se tratar de medida flagrantemente inconstitucional.

20. Agradecendo antecipadamente a Vossa Excelência pela atenção dispensada, reiteramos nossos sinceros votos de estima e consideração.



LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Respeitosamente,

ALENCAR SANTANA BRAGA

LÍDER DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PT/SP)

AFONSO FLORENCE

LÍDER DA MINORIA NO CONGRESSO NACIONAL (PT/BA)

REGINALDO LOPES

LÍDER DO PT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PT/MG)

BIRA DO PINDARÉ

LÍDER DO PSB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PSB/MA)



LIDERANÇA DA MINORIA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANDRE FIGUEIREDO

LÍDER DO PDT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PDT/CE)

SAMIA BOMFIM

LÍDER DO PSOL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PSOL/SP)

RENILDO CALHEIROS

LÍDER DO PCdoB NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PCdoB/PE)

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA

LÍDER DO PV NA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PV/BA)

JOENIA WAPICHANA

LÍDER DA REDE SUSTENTABILIDADE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
(REDE/RR)